

ACÓRDÃO Nº 11323/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.165/2019-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Sul Feiras Ltda (CNPJ: 11.325.041/0001-74) e Evandro Buaszczyk (CPF: 543.567.760-20).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Sul Feiras Ltda (CNPJ: 11.325.041/0001-74) e Evandro Buaszczyk (CPF: 543.567.760-20), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 149021, para a realização de evento natalino em Nova Prata e São Marcos - RS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar revéis os responsáveis Sul Feiras Ltda (CNPJ: 11.325.041/0001-74) e Evandro Buaszczyk (CPF: 543.567.760-20), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. excluir da relação processual Cezira Maria Minozzo Buaszczyk;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Sul Feiras Ltda (CNPJ: 11.325.041/0001-74) e Evandro Buaszczyk (CPF: 543.567.760-20), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Evandro Buaszczyk (CPF: 543.567.760-20) em solidariedade com Sul Feiras Ltda (CNPJ: 11.325.041/0001-74):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
30/10/2014	8.000,00	Débito
28/7/2017	1.209,42	Crédito
28/11/2014	10.000,00	Débito
28/11/2014	45.000,00	Débito
16/12/2014	16.000,00	Débito
18/12/2014	4.000,00	Débito
23/12/2014	5.000,00	Débito
30/12/2014	6.000,00	Débito
30/12/2014	500,00	Débito

Valor atualizado do débito (com juros) em

25/3/2020: R\$ 140.222,31

9.4. aplicar individualmente aos responsáveis Sul Feiras Ltda. (CNPJ: 11.325.041/0001-74) e Evandro Buaszczyk (CPF: 543.567.760-20), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. esclarecer ao responsável Evandro Buaszczyk (CPF: 543.567.760-20) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.8. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado de RS, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.9. enviar cópia deste Acórdão à Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 36/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11323-36/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

Procurador